

[artigo original]

INSS, O COLAPSO DO SISTEMA E A IMPORTÂNCIA DO DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO

Sérgio Henrique Salvador¹
Theodoro Vicente Agostinho²

Resumo

Contextualização e defesa da emergente tese da reparação civil imaterial no âmbito das relações jurídicas previdenciárias, especificamente no cenário do complexo Regime Geral no atual ambiente de crises e colapso do sistema previdenciário. Pretende-se compreender a citada tese em vigentes tempos; seu relevo; utilidade e ainda comprovar sua emergente evidência em sintética análise. Utilizou-se dos métodos descritivo e pesquisa jurisprudencial como instrumentos da pesquisa ora desenvolvida.

Palavras-chave: Dano Moral; Direito Previdenciário; INSS; Previdência Social.

INSS, THE COLLAPSE OF THE SYSTEM AND THE IMPORTANCE OF SOCIAL SECURITY MORAL DAMAGES

Abstract

Contextualization and defense of the emerging thesis of immaterial civil compensation within the scope of social security legal relations, specifically in the scenario of the General Regime complex in the current environment of crises and collapse of the social security system. The aim is to understand the aforementioned thesis in current times; its relevance; usefulness and also to prove its emerging evidence in a synthetic analysis. The descriptive methods and jurisprudential research were used as instruments of the research now developed.

Keywords: Moral Damage; Social Security Law; INSS; Social Security.

1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Sabidamente, o Dano Moral foi amplamente disciplinado na Carta Maior envolvendo vários dispositivos infraconstitucionais, sem falar de uma expressiva carga axiológica ao longo dos anos.

Certo aduzir que esse civilista instituto jurídico de reparação civil demonstra notória e importante instrumentalização de equilíbrio, notadamente no terreno da segurança jurídica, aliás, ambiente este necessário para alicerçar os atores sociais e suas relações jurídicas em almejada ordem.

¹ Doutorando em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Mestre em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Previdenciário, Tributário, Civil e Processual Civil.

² Doutorando em Direitos Humanos pela PUC/SP. Mestre em Direito Constitucional pela FDSM.

Portanto, foi essa a preocupação do Constituinte Originário que amoldou a reparação civil imaterial na dimensão constitucional das garantias e direitos fundamentais, consoante simples aferição do artigo 5º, inciso V e X da Lei Excelsa, em sintonia com o fundante artigo 1º do mesmo Texto Político concernente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É assim a reparação civil um singular instrumento de harmonia, persuasão e equilíbrio dos pactos jurídicos, já que traz em seu bojo importantes reflexos, dentre esses a compensação; o efeito pedagógico; de persuasão; repressivo e outros.

Carlos Alberto Bittar em célebre lição registrou que:

Tem-se por assente, nesse plano, que ações ou omissões lesivas rompem o equilíbrio existente no mundo fático, onerando, física, moral ou pecuniariamente, os lesados, que diante da respectiva injustiça, ficam *ipso facto*, investidos em poderes para defesa dos interesses violados, em níveis diversos e a luz das circunstâncias do caso concreto. É que ao Direito compete preservar a integridade moral e patrimonial das pessoas, mantendo o equilíbrio no meio social e na esfera individual de cada um dos membros da coletividade, em sua busca incessante pela felicidade pessoal.

Do mesmo sentido, os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira (2000, p. 61):

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo a ordem jurídica conformar-se em que sejam impunemente atingidos.

Oportuno asseverar que a vitalidade jurídica da reparação civil é evidentemente necessária, sendo um expressivo instrumental jurídico que intenta contribuir e assegurar relações específicas de forma ampla, reparando, compensando e persuadindo o transgressor sob a perspectiva pedagógica.

Por certo, conferiu o Constituinte Originário uma dimensão especial ao tema, alocando a reparação civil em seu ambiente, mostrando a todos que o equilíbrio jurídico se faz necessário, essencialmente quanto aos primados assegurados no horizonte de 1988.

Importante ainda destacar que as vozes dissonantes e efusivamente contrárias ao dano moral não encontram sinergia com o projeto constitucional de 1988 e que enraizou para todo o sistema jurídico tupiniquim, especialmente acerca da tutela de direitos fundamentais sociais.

Em um caótico cenário de efetivação de direitos sociais diversos, cabe ao dano moral assegurar com eficiência a reparação de males; a correção de rotas e pedagogicamente persuadir os envolvidos atores sociais acerca da programação traçada de concreção e respeitabilidade de direitos fundamentais diversos, especialmente àqueles de natureza alimentar.

2 INSS E O COLAPSO DO SISTEMA

Criado para uma missão institucional das mais nobres, é o INSS a relevante entidade administrativa federal responsável pela gestão e manutenção das prestações previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), aliás, um complexo sistema de Previdência Pública.

Inserido no plano normativo nacional através da Lei Federal n. 8.029/1990 a partir da junção sistêmica de pretéritos institutos de segmentos específicos, permanece existente até os dias atuais, inobstante sua visível fragilização operacional (Brasil, 1990).

Sob a ótica constitucional, ocupa o INSS o papel de cuidar dos benefícios ofertados a seus filiados, em outras palavras, operacionalizá-los e dar vida às conquistas formatadas no planejamento de outubro de 1988, já que, os benefícios de natureza previdenciária, sabidamente, perfazem o núcleo dos direitos fundamentais, constitucionais e sociais por excelência.

O cenário de suas origens, a razão de existir e importância vital no sistema nacional é positivamente justificado, em evidente contrariedade da sua atual situação, com notória relativização e questionamento de suas funções.

Certamente, vive o INSS uma das maiores crises internas desde então, sob vários ângulos e perspectivas, agravado pelo recentíssimo escândalo das fraudes no terreno de viabilização de empréstimos e descontos não autorizados em prol de entidades associativas.

Neste triste contexto, estima-se um total de mais de 06 (seis) bilhões de reais desviados de aposentados e pensionistas (Fernandes, 2025), um triste fato que insere a atual conjuntura na possibilidade de ser o maior escândalo da história da autarquia federal (O Tempo, 2025).

As recentes quedas do Ministro da Previdência e do Presidente do INSS; a iminente criação de uma CPI; operações e fases da investigação em andamento pela polícia federal; além do ingresso em juízo de diversos beneficiários prejudicados com o escândalo são alguns dos reflexos da atual crise da entidade (Redação Brasil Paralelo, 2025).

O ambiente de debates sobre a vitalidade institucional do INSS veio à tona, com vozes ecoando de todos os lados no sentido de compreender esses fenômenos e colocar seu funcionamento em necessária discussão, notadamente pelas crises e crises desde o seu nascedouro.

Não por menos que o INSS continua sendo a entidade mais processada na Justiça Brasileira (Coelho; Gotlib, 2024) e que, conforme dados recentes comprovou-se um aumento significativo de sua fila de espera se comparado aos outros pretéritos anos, perfazendo um atual montante de quase 2,67 milhões de pedidos na espera de respostas (Lessa, 2025).

A crise institucional está aí, na vida da sociedade brasileira e com sistêmico agravamento, sem qualquer plano nacional de soluções a curto e médio prazo, alocando seus beneficiários em uma região de desamparo total, com atuação institucional produtora de uma ruptura ao constitucional papel conferido para sua relevante atividade-fim.

Essencialmente, as fraudes eclodidas comprovam o colapso do sistema previdenciário nacional, estando o INSS ocupando papel de vilão e principal mentor

deste retrocesso, seja por ação ou por omissão, produzindo um distanciamento social de triste constatação ao afetar os menos favorecidos, aliás, muitos que convivem com as políticas de defasada composição econômica dos benefícios, ou, pelo conhecido martírio de contemplação dos mesmos.

Age a autarquia federal na contramão das diretrizes constitucionais protetivas; do bem-estar e da justiça social, premissas essas que o INSS e seus gestores não possuem qualquer poder e que devem total obediência.

Por meio do dano moral previdenciário, efetivamente, há alternativa de proteção jurídica; restabelecimento e compensação, além de promover correção de rotas.

3 DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO

A tese ora explorada encontra destacável relevo quando viva nas relações jurídicas previdenciárias, ganhando assim, adjetivamente, nesse segmento do Direito uma amplitude essencialmente protetiva.

No terreno previdenciário existe uma aproximação do administrado com a administração, ou seja, do sujeito de direitos com o prestador do direito via serviço público e neste aspecto, essa relação jurídica ganha contornos especialíssimos, notoriamente pela carga alimentar e social que amolda todo o pacote previdenciário.

É que a Previdência Social, enquanto direito constitucional fundamental restou inserida na Lei Maior como parte integrante de um plano sistêmico conhecido como Seguridade Social, consoante artigo 194, *caput* do Código Mor e que visou conferir estruturação técnica necessária para efetivação dos regulados direitos fundamentais.

Fábio Zambitte Ibrahim (2009, p. 35) registrou que:

Na verdade, a seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e sociedade, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida.

Portanto, esse verdadeiro sistema de Seguridade Social se apresenta como um necessário mecanismo de fixação constitucional para concretização de propósitos republicanos, dentre esses os valores advindos dos ideários de Justiça Social e do Bem-Estar da coletividade, onde os direitos sociais se abalizam.

Importante registrar que citador sistema se ramificou em três segmentos a justificar sua existência, buscando através desses meios a esperada viabilização dos propósitos afirmadores, em especial, da proteção social hipotética para a proteção social fenomênica.

O arcabouço dessa constitucional engenharia abrange os departamentos da Saúde; Previdência e Assistência Social, como, aliás, o texto constitucional estampou no artigo 194 do seu *caput*, trazendo consigo diversos princípios norteadores e regedores desta técnica de efetivação da proteção social, como se verifica no artigo 194, parágrafo único e seus sete fundantes incisos.

A Previdência Social foi então erigida ao supremo patamar de direito social com equivalência a diversos outros, pelo que sua análise sistematizada e ordenada dentro da Seguridade Social conduz a uma real reflexão objetiva de que, seus instrumentos jurídicos válidos, dentre os quais o Dano Moral, são importantes ferramentas necessárias e imprescindíveis a consecução dos ideais axiológicos.

Logo, especialíssimos contornos são eclodidos do Dano Moral dentro do pacto previdenciário que viu neste relacionamento ideário social e protetivo, almejado por toda a Sociedade.

Assim, no cenário da relação previdenciária de índole protetiva, a eficiência do serviço público se mostra necessária para assegurar ao administrado o acesso justo aos produtos do pacote de proteção.

Wladimir Novaes Martinez esclarece:

A teoria jurídica que envolve os diferentes aspectos do dano moral, naturalmente sediados no Direito Civil, acabou transportando-se para outras áreas, particularmente ao Direito do Trabalho em que encontrou um habitat florescente, e experimenta particularidades no Direito Previdenciário. As razões dizem respeito à especificidade das técnicas protetivas da seguridade social ou instituições correlatas, e a essência diferenciada da aproximação do indivíduo ao Estado, quando ele objetiva creditar-se nos meios de subsistência (Martinez, 2009. p. 65).

Decorrido este norte conceitual, aliás, necessário para alocar a tese dentro do cenário jurídico, cabe então esmiuçar as hipóteses de seus efeitos práticos.

Sob a ótica principiológica, verdade que o Dano Moral Previdenciário carrega consigo variadas conceituações deontológicas, arrimando seu sustentáculo em normas abstratas.

Neste sentido, por ser a relação de administrado e administração, de segurado e seguradora, indubitável que os conhecidos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade representam todo um arcabouço diretivo de verificação obrigatória quando da provocação pelo interessado, *in casu*, o segurado da Previdência Social.

No nosso “Dano Moral Previdenciário”, Editora Lujur, 07º edição, ressaltamos que:

Logo, necessário e extremamente útil é o uso do instituto da reparação civil como instrumento legítimo para assegurar o que o Direito Previdenciário e outros ramos da ciência jurídica possuem como valor fundante, quer seja, a convalidação de valores constitucionais, dentre eles da imensurável Dignidade da Pessoa Humana (Agostinho; Salvador, 2025, p. 133).

Em síntese, mais do que defensável é a sua plena utilidade no campo previdenciário, sobretudo pelo incontroverso fato que neste pacto o pilar da dignidade da pessoa humana se vê presente.

4 CENÁRIOS DE ATUAÇÃO

Ainda que com os esforços do ente estatal para otimizar e aperfeiçoar a relação previdenciária na sua entrega, ocorre que, de maneira habitual, certas atuações da administração que têm justificado o crescente manuseio da tese ora perquirida dentro desta conjuntura, visando instrumentalizar e recompor a busca do direito social casuisticamente controvertido.

Cenários de atração do dano moral previdenciário são dos mais variados, por exemplo: suspensão indevida de pagamentos; retenção de valores; atraso na concessão do benefício; indeferimento sem justa causa; acusação de fraudes; perícias médicas deficientes; falta de orientação ou errônea informação; perda de documentos ou processo; não cumprimento de decisões hierarquicamente superiores; não cumprimento de Súmulas e Enunciados; recusa de protocolo; erro grosseiro no cálculo da RMI; retenção de documentos; má exegese das Leis; lentidão na revisão; maus-tratos ao Idoso; cessações indevidas; dentre outros.

Assim sendo, diversificado é o campo de atuação desse necessário instituto, cuja campo de pouso é factível, comprovado e concreto, com praticidade no cotidiano contexto previdenciário.

A Jurisprudência, enquanto fonte informadora do Direito tem se pautado de maneira decisiva para a vitalidade da reparação civil imaterial na concepção previdenciária ora traçada, abalizando a evolução da reparação civil dentro desse ramo jurídico.

Neste tema, um recente noticiário jurídico acerca da efetivação justificada da tese em um específico caso de alçada previdenciária:

TRF-6 condena INSS a indenizar aposentada por descontos não autorizados. Reter valores de benefício previdenciário sem verificar se o segurado autorizou os descontos configura negligência e gera dever de indenizar. Com esse entendimento, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região manteve a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e de um banco, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 8 mil por dano moral a uma aposentada que teve valores descontados indevidamente de seu benefício. O colegiado analisou uma apelação na qual a autarquia alegou ilegitimidade passiva. Aposentada pediu a anulação de um consignado que não teria autorizado. Segundo os autos, a aposentada pediu a anulação de um empréstimo consignado que não teria autorizado e a suspensão dos descontos em folha, assim como indenização por danos materiais e morais. Para o juízo de primeira instância, ficou demonstrado que a autora não havia autorizado o empréstimo, uma vez que o banco credor não apresentou o suposto contrato. Na sentença proferida em novembro de 2013, a instituição financeira e o INSS foram condenados a reembolsar os valores indevidamente cobrados e a indenizar a aposentada por danos imateriais. O INSS recorreu argumentando que não tinha nenhuma relação jurídica com a vítima e que só viabiliza os descontos em folha para facilitar, aos segurados, acesso a bens de consumo. Reconheceu que existem agentes financeiros que utilizam esse recurso de forma indevida, mas afirmou não ser interessada em deman-

das que versam sobre a má utilização de dados cadastrais por terceiros. Sustentou, ainda, que não existiam pressupostos básicos para justificar a obrigação de indenização pelo Estado, uma vez que os descontos teriam sido feitos de forma legal, nos termos da Lei 10.820/2003. O relator do caso, desembargador federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, lembrou que cabe ao INSS verificar se houve ou não autorização do segurado para os descontos. Sob essa perspectiva, como o contrato que teria autorizado a retenção dos valores não foi apresentado por nenhuma das partes, não há como saber por quais meios o órgão verificou a autenticidade da autorização. “Assim, ao contrário do que alega o INSS, verifica-se que a autarquia procedeu aos descontos nos proventos da autora ao arrepio da ausência de autorização expressa da segurada. Dessarte, não vejo motivos para dissentir dos fundamentos adotados pelo juízo a quo”, escreveu em seu voto. O juiz federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves e o desembargador federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes acompanharam o relator. “Valioso precedente judicial do TRF-6 que reconheceu a culpa tanto da instituição bancária quanto do INSS de forma solidária no caso de descontos indevidos e não autorizados em uma aposentadoria. Ambos foram condenados no Dano Moral Previdenciário em R\$ 8 mil, pois foi reconhecida a culpa por omissão da autarquia federal”, comentam os professores Sérgio Salvador e Theodoro Agostinho, especialistas em Direito Previdenciário (Mello, 2025).

De destaque um valioso precedente judicial que invocou a Lei Geral de Proteção de Dados ao condenar o INSS em uma indenização por danos morais pelo vazamento de dados pessoais de uma pensionista sem sua autorização, gerando um grande assédio por parte de instituições bancárias, aliás, algo corriqueiro na vida dos beneficiários da autarquia federal (Higídio, 2022).

Na mesma direção um outro precedente confirmador da tese e oriundo da Justiça Federal do Rio de Janeiro ao condenar o INSS em danos morais por erro grosseiro dos servidores da autarquia quanto aos dados pessoais de um pensionista, além de demorar um total de dezoito meses para uma simples retificação interna, inobstante as várias tentativas administrativas pela parte interessada.

Aqui o registro de parte da fundamentação deste precedente:

Apesar dos três requerimentos, o réu só emitiu nova carta de concessão de pensão por morte, com o nome correto do beneficiário em 23/6/2021, cerca de dezoito meses depois da data do primeiro requerimento de retificação do erro. 7. Assim, embora ‘errar’ seja da natureza humana, na conhecidíssima expressão atribuída a Santo Agostinho ‘Errare humanum est, perseverare autem diabolicum’, no caso concreto, os servidores do INSS cometeram erro grosseiro por absoluta falta de cuidado na simples leitura da certidão de nascimento do autor Gabriel Linhares Barcelos, além do que demoraram cerca de dezoito meses para a correção do erro, em concessão de benefício de pensão por morte a menor absolutamente incapaz. Desse modo, é evidente o dano moral sofrido pelos autores, no

caso concreto, em especial pela natureza alimentar do benefício de pensão por morte devido a autor absolutamente incapaz (Gabriel Linhares Barcelos), por culpa exclusiva do réu. Tal fato, certamente, gerou angústia e sofrimento aos autores. Ademais, não se deve desconsiderar o fato de que houve tentativas frustradas — geradoras de evidente desgaste psicológico — de solução administrativa do problema. 11. Caracterizados, então, o dano moral sofrido pelos autores, a prática de ato ilícito pelo réu (servidores do réu) e o nexos causal entre o dano e o ato praticado, o que impõe ao réu o dever de indenizar os autores³.

O Tribunal Regional Federal da 03ª Região em outro enfrentamento da tese condenou a autarquia na indenização equivalente a dez mil reais ante o injustificado atraso para a implantação de um auxílio-doença, o que serviu para desamparar a caótica situação de saúde de uma trabalhadora, aliás, portadora de patologias oncológicas.

Aqui o registro de comentários desta decisão:

“INSS indeniza segurada em R\$10 mil por demora na implantação do auxílio-doença. A 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) determinou que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deve indenizar segurada em R\$10 mil, devido a demora na implantação do Auxílio-Doença. O benefício foi concedido judicialmente, devido ao quadro oncológico da segurada. No entanto, o INSS demorou mais de 8 meses para implantar o auxílio-doença. Assim, ela entrou com uma ação solicitando a indenização por danos morais devido a demora por parte do INSS. Em primeira instância, a Justiça Federal de São José do Rio Preto julgou como procedente o pedido da segurada. O INSS, porém, recorreu ao TRF3, buscando reformar a sentença. Para o Órgão, o dever de indenização não estava pressuposto. Ao analisar o caso, o TRF3 foi de acordo com o entendimento da Justiça Federal. Para o Tribunal, a demora do INSS ultrapassou os limites, visto que a segurada ficou sem uma renda de natureza alimentar enquanto estava em tratamento oncológico. Assim, já que o INSS não apresentou nenhuma justificativa plausível para o atraso de mais de 8 meses na implantação, cabe o direito à indenização por danos morais. O TRF3 confirmou a sentença proferida em primeira instância. Agora, cabe ao INSS indenizar a segurada no valor de R\$10 mil” (Previdenciária, 2025).

E os erros e equívocos não param, ocorrem com uma triste frequência, notoriamente ao presente momento que vive a autarquia com midiáticos percalços, uma desenfreada crise institucional e sem precedentes.

Neste cenário, um outro entendimento judicial e que visou compensar um trabalhador com uma grave crise de esquizofrenia, trazendo assim o dever de indenizar em virtude da comprovada abusividade da autarquia em cessar indevidamente o benefício.

De igual modo, a repercussão da tese na mídia jurídica especializada:

³ 07ª Turma Recursal/RJ, Recurso Cível 5003241-42.2021.4.02.5116, DJ 23.06.2022.

INSS deve indenizar por cancelar benefício de homem com esquizofrenia. A interrupção indevida de benefício previdenciário de pessoa com transtornos psiquiátricos configura erro grave que gera dever de indenizar. Com esse entendimento, a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região condenou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a indenizar em R\$ 8 mil, por danos morais, um homem diagnosticado com esquizofrenia grave que teve sua pensão por invalidez cancelada indevidamente. O homem ajuizou a ação pedindo o reestabelecimento da aposentadoria, interrompida por equívoco do INSS durante a pandemia de Covid-19. Também pediu indenização pelo erro administrativo e solicitou adicional de 25% no valor recebido, em virtude da necessidade de acompanhamento por cuidador diariamente. Segundo o processo, uma perícia médica feita em novembro de 2020 confirmou a incapacidade do autor da ação. E um laudo elaborado por um assistente social apontou que a condição é “total e permanente para as atividades do dia-a-dia”. Em julho de 2022, o juízo de origem reconheceu o direito ao benefício. No entanto, negou a existência de dano moral e o pedido de acréscimo ao valor. Erro objetivo e evidente. O juiz federal Regivano Fiorindo, relator do caso, lembrou que artigo 37 da Constituição determina que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos devem responder por danos causados por seus agentes. “No caso concreto, o erro cometido pela ré foi objetivo e evidente, tendo sido identificado, inclusive, por servidor no âmbito do processo administrativo, o que, contudo, foi desconsiderado no momento da prolação da decisão equivocada”, escreveu. Para o magistrado, não há dúvida sobre o dever de indenização: “Considerando que o segurado é privado de verba de caráter alimentar, presumidamente necessária para sua subsistência, o que é capaz de gerar angústia que supera o mero dissabor, tendo a capacidade de impedir o acesso da parte atingida a produtos e serviços essenciais. A situação se agrava no caso do autor, que é portador de graves transtornos psiquiátricos.” Quanto ao pedido de acréscimo de 25% no valor do benefício, o julgador entendeu que o laudo da assistência social é suficiente para garantir a demanda. “O laudo pericial não deixa dúvidas de que o autor necessita de assistência permanente de terceiros, devido ao quadro médico de que é portador. Diante disso, mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo do percentual de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/1991, desde a data de início do benefício”, decidiu. “Importante decisão judicial que mostra os abusos e desmandos do INSS com os aposentados brasileiros, sendo a tese jurídica do dano moral previdenciário uma ferramenta de justiça social e de compensação financeira”, comentam os professores e especialistas em Direito Previdenciário Sérgio Salvador e Theodoro Agostinho (Mello, 2025).

Vários são os cenários que autorizam o manejo da tese, bem como vários são os precedentes eclodidos por meio da jurisprudência nacional, confirmando e consolidando o tema.

Assim, relevante afirmar sua necessidade, além da relevância no cenário vigente, notadamente àqueles em que grandes reformas impactam o sistema social nacional.

Em meio as comprovadas turbulências previdenciárias, a crescente tese doutrinária do dano moral previdenciário tem se destacado, essencialmente quanto a seus efeitos pedagógicos, além do desejo de correção de rotas, compensação, tentativa de aperfeiçoamento do sistema e o restabelecimento de relações jurídicas, merecendo assim ser cada vez mais estudada, aprimorada e invocada.

5 CONCLUSÕES

Imperioso registrar que a reparação civil imaterial também comporta aceitação no cenário previdenciário, com destaque a sua importante utilidade em assegurar de forma direta o acesso eficaz e justo da tutela social protetiva.

Como ocorre com outros temas previdenciários, o Dano Moral Previdenciário se apresenta como um instrumental jurídico necessário, apto a conferir efetiva proteção previdenciária, já que visa reprimir lesões, compensa prejuízos e educa a Administração no tocante a respeitabilidade de conquistas sociais.

De outro lado, lesar o administrado no pacto jurídico que contrai com a Administração Pública especificamente no trajeto de concessão de um produto do pacote protetor, é o mesmo que ferir princípios, valores e primados constitucionais, conferindo ao lesado potencialmente uma vasta seara indenizatória a ser perquirida, cuja ilicitude do gestor em diversos cenários práticos produz nefastos efeitos, distantes e dissonantes aos aspectos principiológicos que revestem todo o terreno jurídico das prestações previdenciárias.

Celso Antônio Bandeira de Melo (2005, p. 748) registrou que:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçadas.

Miguel Reale (1990, p. 40) asseverou que:

Uma visão integral do direito, em suma, pressupõe uma complementariedade entre os valores da pessoa humana e da justiça, atuando esta como mediação daquela para possibilitar a ordem social correspondente à dignidade do homem de ciclo histórico.

Em sintéticos dizeres, vital, relevante e necessário é o uso do Dano Moral enquanto instrumento legítimo para assegurar o que o Direito Previdenciário e outros reflexos ramos da ciência jurídica possuem como substância ideológica abstrata, quer seja, conferir concretude ao postulado da dignidade da pessoa humana.

Por aqui um grande desafio a ser tracejado por todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; SALVADOR, Sérgio Henrique. **Dano Moral Previdenciário**. 7. ed., São Paulo: LTr, 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 3. ed., São Paulo: RT, 1998.

BRASIL. **Lei nº 8.029 de 12 de abril de 1990**. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8029cons.htm#art14. Acesso em: 29 nov. 2025.

COELHO, Gabriela; GOTLIB, Jéssica. INSS é instituição mais processada do Brasil, mostra relatório do CNJ. **R7**, Brasília, DF, 28 maio 2024. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/inss-e-instituicao-mais-processada-do-brasil-mostra-relatorio-do-cnj-28052024/>. Acesso em: 29 nov. 2025.

FERNANDES, Leonardo. Fraudes no INSS: entenda o escândalo que pode levar à abertura de uma CPI no Congresso Nacional. **Brasil de Fato**, Brasília, DF, 30 abr. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/04/30/fraudes-no-inss-entenda-o-escandalo-que-pode-levar-a-abertura-de-uma-cpi-no-congresso-nacional/>. Acesso em: 29 nov. 2025.

G1. INSS: da lei de 1991 ao escândalo de 2025, relembre a cronologia da fraude. **G1**, Rio de Janeiro, RJ, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2025/05/06/inss-de-1991-a-2025-a-linha-do-tempo-dos-descontos-a-aposentados.ghtml>. Acesso em: 29 nov. 2025.

HIGÍDIO, José. INSS deve indenizar segurada por vazar dados sobre pensão por morte. **Consultor Jurídico**, São Paulo, SP, 28 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-28/inss-indenizar-segurada-vazar-dados-pensao-morte>. Acesso em: 29 nov. 2025.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação** – O caminho para uma melhor aposentadoria. 2. ed., RJ. Impetus, 2009.

LESSA, Bruna. Fila do INSS chega a 2,67 milhões de pedidos à espera de resposta. **O Globo**, Brasília, DF, 16 maio 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/05/16/fila-do-inss-chega-a-267-milhoes-de-pedidos-a-espera-de-resposta.ghtml>. Acesso em: 29 nov. 2025.

PEREIRA, Caio Mário. **Reparação Civil de acordo com a CF/1988**. 2. ed., São Paulo: Forense, 2000.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Dano Moral no Direito Previdenciário**. 2. ed., São Paulo: LTr, 2009.

MELLO, Mateus. TRF-6 condena INSS a indenizar aposentada por descontos não autorizados. **Consultor Jurídico**, São Paulo, SP, 17 maio 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-17/trf-6-condena-inss-a-indenizar-aposentada-por-descontos-nao-autorizados/>. Acesso em: 29 nov. 2025.

MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

PREVIDENCIARISTA. INSS indeniza segurada em R\$10 mil por demora na implantação do auxílio-doença. **Blog do Prev**, [s. l.], 04 out. 2022, Atual.:14 ago. 2025. Disponível em: <https://prevideciarista.com/blog/inss-indeniza-segurada-em-r10-mil-por-demora-na-implantacao-do-auxilio-doenca/>. Acesso em: 29 nov. 2025.

REALE, Miguel. **Nova Fase do Direito Moderno**. São Paulo: Saraiva, 1990.

REDAÇÃO Brasil Paralelo. Entenda o escândalo do INSS em 8 pontos. **Brasil Paralelo**, São Paulo, SP, 13 maio 2025. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/noticias/entenda-o-escandalo-do-inss-em-8-pontos>. Acesso em: 29 nov. 2025.

O Tempo. Escândalo no INSS descoberto neste ano foi o maior desde 1990. **O Tempo**, [s. l.], 12 maio 2025. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/2025/5/12/escandalo-no-inss-descoberto-neste-ano-foi-a-maior-desde-1990>. Acesso em: 29 nov. 2025.

Data de submissão: 07 jun. 2025. Data de aprovação: 03 out. 2025.